



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 774/2015	
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

**PARECER Nº 01/2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 774, de 2015, que "Atribui aos organizadores de shows, passeatas, manifestações, assembleias e outros eventos correlatados a responsabilidade pela limpeza das vias públicas após realização da atividade no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTORIA: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Juarezão**

**I - RELATÓRIO**

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 774, de 2015, que "Atribui aos organizadores de shows, passeatas, manifestações, assembleias e outros eventos correlatados a responsabilidade pela limpeza das vias públicas após realização da atividade no âmbito do Distrito Federal".

A proposição estabelece em seu artigo primeiro, "a obrigatoriedade de limpeza das vias públicas após a realização de shows, passeatas, manifestações, assembleias e outros eventos correlatados por parte de seus organizadores no âmbito do Distrito Federal".

O artigo 2º dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo acrescentar novas atividades àquelas já estabelecidas pelo parágrafo 1º.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	774 / 2015
Trilha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

Já o artigo 3º discorre que "a limpeza das vidas públicas ocorrerá imediatamente após o término do evento".

Por sua vez, o artigo 4º orienta que "o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF promoverá o recolhimento do lixo após a limpeza das vias e seu acondicionamento em sacos de lixo e/ou contêiner, desde que, devidamente solicitado pela organização do evento, com antecedência mínima".

Em seu parágrafo único consta que "o evento conterà receptores de lixo que possibilitem a separação do lixo com vistas à sua reciclagem".

No artigo 5º constam as sanções em caso de descumprimento do que previsto nos artigos anteriores, atribuindo ao infrator desta Lei à multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por evento.

O parágrafo primeiro consiste na atualização do valor de forma anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE.

Já o parágrafo segundo versa sobre o valor da multa que "poderá ser alterado pelo Poder Executivo de acordo com o volume de lixo gerado e o custo para sua remoção".

Seguem-se as cláusulas de regulamentação e vigência.

Na justificção, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o objetivo do Projeto de Lei é estabelecer uma ordem em relação a limpeza, separação e recolhimento dos lixos após a realização de eventos.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 494/2015
Fls. nº 07
Ordem: 12058 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "c" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

*c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;*

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda de forma expressa que qualquer comissão se manifeste sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer* ao dispor sobre a obrigatoriedade dos organizadores de eventos em recolher, limpar, separar os lixos após a realização de eventos.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	774/2015
Folha nº	08
Matricula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Cristiano Araújo é primordial para a saúde dos moradores do Distrito Federal devido nosso Estado ser a Capital da República e por esse motivo concentrar inúmeras manifestações de toda a espécie.

Conforme definição de Celso Antônio Pacheco em sua obra Curso de direito ambiental brasileiro – 10. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 255, “de forma genérica, lixo e resíduo tem o mesmo significado, e compreendem toda substância resultante da não interação entre o meio e aqueles que o habitam, ou somente entre estes, não incorporada a esse meio, isto é, que determina um descontrole entre os fluxos de certos elementos em um dado sistema ecológico, ou seja, é o “resto”, a “sobra” não reaproveitada, oriunda de uma desarmonia ecológica”

A conceituação de resíduo possui sentido mais amplo, apresentando-se com o termo mais técnico. Partindo do ponto de vista econômico, se pode dizer lixo é o resto sem valor, enquanto resíduo é meramente o resto. Insta salientar que juridicamente os institutos não são tratados deste modo.

A Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 3º conceitua ser poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente causa poluição ao meio ambiente, sendo elas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria que geram poluição, sendo assim inexistente a distinção quanto ao tratamento jurídico, pois tanto o lixo, quanto o resíduo são poluentes.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL n.º	774/2015
Folha n.º	09
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

No que tange aos resíduos sólidos, o artigo 1º da Resolução Conama n. 5/93 estabelece que:

I – resíduos sólidos: conforme a NBR n. 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – 'Resíduos nos estados sólidos e semissólidos, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam excluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Deste modo, se verifica que a denominação 'resíduo sólido' inclui as descargas de materiais sólidos provenientes das operações industriais, comerciais, agrícolas e da comunidade.

No vocabulário popular se pode dizer que resíduos sólidos são qualquer lixo, refugo, lodo, lamas e borras resultantes de atividades humanas de origem doméstica, profissional, agrícola, industrial, nuclear ou de serviço, que nele se depositam, com a denominação genérica de lixo. Tendo em vista o crescimento demográfico, essa a quantidade desse tipo de lixo tem aumentado constantemente.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	774/2015
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**

Atribuir aos organizadores de shows, passeatas, manifestações, assembleias e outros eventos correlatados a responsabilidade pela limpeza das vias públicas após realização da atividade no âmbito do Distrito Federal de forma imediata após a realização dos eventos é medida salutar para todos que residem no Distrito Federal devendo este Projeto de Lei ser aprovado nesta Comissão.

Entretanto, esta Comissão detectou algumas falhas na proposição, o que impõe a necessidade de aprimorá-lo por meio da emenda que integra o presente parecer.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamo-nos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 774, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da emenda em anexo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**  
PSB